



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Criminal de Aurora

E-PROCESSO N.º: **0000076-56.2016.827.2711**

DENUNCIADO: **CLEDISON ALVES DANIEL**

CHAVE: **188743640016**

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia contra CLEDISON ALVES DANIEL, atribuindo-lhe a prática do delito capitulado no art. 180, *caput*, do Código Penal, argumentando que teria adquirido do adolescente Fábio Bastos de Oliveira, um aparelho de TV que sabia ser produto de crime.

A denúncia foi recebida, o réu validamente citado, apresentando resposta à acusação, eventos 4 e 12.

Designada audiência de instrução e julgamento, oportunidade segundo o qual foram ouvidas as testemunhas, interrogando-se o réu, evento 103.

O Ministério Público ofereceu alegações finais opinando pela condenação do réu nos termos da denúncia.

A Defesa postulou a absolvição do réu por falta de provas.

EIS A SUMA DOS FATOS.

PASSO ÀS RAZÕES DE DECIDIR.

Trata-se de Ação Penal Pública promovida pelo Ministério Público em desfavor de CLEDISON ALVES DANIEL, atribuindo-lhe o delito previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal.



Documento assinado eletronicamente por **JEAN FERNANDES BARBOSA DE CASTRO**, Matrícula **352377**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14017816381**

As partes são legítimas e estão bem representadas.

No meu sentir, toma assento o decreto condenatório do réu nos exatos termos da denúncia.

Com efeito, a **materialidade** do delito de receptação encontra-se consubstanciada no Caderno Inquisitivo, no auto de apreensão e laudo de avaliação, eventos 1 e 49 dos autos do IP.

A autoria, por seu turno, é manifesta, sendo atribuída ao réu. Nesse aspecto, foi preso em flagrante delito quando estava na posse do bem, ressaltando-se que confessou ter adquirido o bem da testemunha Fábio Basto Oliveira e que não recebeu nota fiscal do produto, em que pese alegue desconhecimento de sua origem delituosa.

No que tange ao delito de receptação, diz a norma penal incriminadora:

Receptação

*Art. 180 - **Adquirir**, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:*

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

A prova da existência do delito de receptação dolosa emerge das circunstâncias do caso. Com efeito, **o réu adquiriu a tv de uma pessoa com histórico em ocorrências policiais e que encontra-se preso na Cadeia Pública de Novo Alegre, não trabalha e sequer apresentou qualquer documento idôneo de propriedade**. Ademais a cobra alegada pelo réu foi de valor abaixo da avaliação de mercado (vide avaliação no evento 49 do IP) e sem qualquer nota fiscal ou embalagem.

Não bastasse essa situação peculiar, é entendimento jurisprudencial pacificado que em se tratando de crime de **receptação** compete ao acusado provar a origem lícita do bem apreendido, o que não logrou êxito em comprovar.

Segundo entendimento preconizado por Eugênio Pacelli:

"Em relação especificamente à prova do dolo, bem como de alguns elementos subjetivos do injusto (elementos subjetivos do tipo, já impregnado pela ilicitude), é preciso uma boa dose de cautela. E isso ocorre porque a matéria localiza-se no mundo das intenções, em que não é possível uma abordagem mais segura. Por isso, a prova do dolo (também chamado de dolo genérico) e dos elementos subjetivos do tipo (conhecidos como dolo específico) são aferidas pela via do conhecimento dedutivo, a partir do exame de todas as circunstâncias já devidamente provadas e utilizando-se como critério de referência as regras da experiência comum do que ordinariamente acontece. É a via da racionalidade." (Oliveira, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 10ª edição, 2008, p. 287).

Nesse sentido:



Documento assinado eletronicamente por **JEAN FERNANDES BARBOSA DE CASTRO**, Matrícula **352377**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14017816381**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - 2º RECORRENTE - **RECEPTAÇÃO** - ART.180, CAPUT, DO CP - ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO - NÃO CABIMENTO - COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DA ORIGEM ESPÚRIA DO BEM APREENDIDO - USO DE DOCUMENTO FALSO E VIOLAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE **VEÍCULO** AUTOMOTOR - ARTS.304 E 311, DO CP - CRIMES AUTÔNOMOS - BIS IN IDEM - INEXISTÊNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - 1º RECORRENTE - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - DÚVIDAS QUANTO A CIÊNCIA DO RÉU ACERCA DA PROCEDÊNCIA CRIMINOSA DO BEM TRANSPORTADO - DOLO NÃO EVIDENCIADO - IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA.

- É entendimento jurisprudencial pacificado que em se tratando de crime de **receptação** compete ao acusado provar a origem lícita do bem apreendido.
- Havendo nos autos provas de que o 2º apelante tinha plena ciência da origem do objeto apreendido, incabível o acolhimento do pleito absolutório ou mesmo a desclassificação do delito de **receptação dolosa** para sua forma culposa. Por outro lado, não se extraindo esta mesma certeza quanto a existência do dolo em relação ao corréu, que apenas conduzia o caminhão a pedido do 2º apelante, de rigor o acolhimento do pleito absolutório.
- Enquanto o objeto material da conduta disposta no art.304, do CP é qualquer dos papéis falsificados a que se referem os artigos 297 a 302, do referido diploma legal, no crime previsto no art.311 deste codex, o objeto material é o número do chassi ou qualquer sinal identificador de **veículo** automotor. Logo, em se tratando de delitos autônomos, descabe cogitar a existência de bis in idem, sendo correta a decisão que reconheceu a aplicação do concurso material de crimes. Rel. Desemb. Jaubert Carneiro Jaques. TJMG, julg. 08/08/2017.

Assim sendo, não prospera o pleito absolutório da Defesa.

DISPOSITIVO:

Forte nessas razões, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar **CLEDISON ALVES DANIEL**, como incurso nas penas do artigo *180, caput, do Código Penal*,

PASSO À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, e o faço fundamentadamente para que se cumpra exigência constitucional, arts. 5, XLVI e 93, IX, CRFB.

- A) **Quanto à culpabilidade** e o grau de reprovabilidade da ação do agente, tenho que ela é normal;
- B) O réu embora possua várias anotações em sua certidão criminal, não possui, de conhecimento deste juízo, condenação definitiva com trânsito em julgado anterior ao fato delituoso;
- C) Poucos elementos se coletaram acerca da **personalidade do réu**, possuindo péssima reputação social, uma vez que não trabalha, não estuda e vive se comportando de forma desajustada na sociedade;
- D) No que concerne aos **motivos**, eles se constituem pelo desejo de obter lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão delituosa.
- E) **As circunstâncias** são normais;
- F) **As consequências** do delito foram normais, tendo a vítima recuperado o bem.
- G) A vítima não contribuiu para a prática da infração, circunstância neutra.

Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, em que o grau de reprovação da conduta foi um pouco além do mínimo, **fixo a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão**. Concorrendo a



Documento assinado eletronicamente por **JEAN FERNANDES BARBOSA DE CASTRO**, Matrícula **352377**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14017816381**

atenuante da confissão, atenuo a pena em 03 (três) meses, tornando a reprimenda afliitiva definitiva e concreta em **01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão**, inexistindo agravantes, causas de aumento e diminuição de pena.

Ainda atento aos ditames do artigo 68 do Código Penal e ao que dispõem os artigos 49 e 60 do mesmo Diploma Legal, **condeno-o ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa**, que deverão ser calculados no valor unitário mínimo legal, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, ante a ausência de elementos que indiquem a real situação econômica do réu (CP, art. 60), devidamente corrigidos.

Prescrevo o regime inicial semiaberto, em razão da quantidade de pena estabelecida e da análise das circunstâncias judiciais apreciadas, sem prejuízo de eventual necessidade de unificação de pena, caso em que o regime pode ser adaptado na execução penal.

O réu poderá recorrer no estado em que se encontra relativamente ao processo, ou seja, solto, apesar de estar preso preventivamente por conta de outras infrações.

Como o bem foi recuperado e não há provas de seu envolvimento com o furto, deixo de estabelecer indenização em favor da vítima.

Condeno o réu nas custas processuais.

Proceda-se à detração penal.

Após o trânsito em julgado:

comunique-se ao TRE;

Expeça-se guia de execução penal.

Publique-se. Registrada pelo sistema. Intimem-se.

Aurora-TO. Data certificada no sistema.

JEAN FERNANDES BARBOSA DE CASTRO

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **JEAN FERNANDES BARBOSA DE CASTRO**, Matrícula **352377**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14017816381**